

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10650.000175/96-13
Recurso nº : 120.442
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EX.: 1994
Recorrente : DRF em UBERABA/MG
Interessada : G. A. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Sessão de : 10 DE DEZEMBRO DE 1999
Acórdão nº : 105–13.052

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO – Não se conhece de recurso de ofício interposto pela autoridade administrativa, que determinou o cancelamento de débitos constantes de Aviso de Cobrança, mormente quando inferiores ao limite de alçada previsto no artigo 1º, da Portaria nº 333, de 11/12/1997, do Ministro da Fazenda.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL em UBERABA/MG.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10650.000175/96-13

Acórdão nº : 105-13.052

Recurso nº : 120.442

Recorrente : DRF em UBERABA/MG

Interessada : G. A. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Uberaba – MG recorre a este Colegiado, de sua decisão de fls. 41/45, na qual, acatando parcialmente a petição da interessada acima, já qualificada nos autos, determinou o cancelamento da cobrança de diferença da Contribuição Social sobre o Lucro relativa ao ano-calendário de 1993, constante dos DARFs de fls. 02/13, resultante de erros no processamento da declaração de rendimentos apresentada pela contribuinte para o exercício de 1994, com cópia às fls. 27/28.

Entendendo ser cabível a revisão do julgamento por parte deste Colegiado, nos termos dos artigos 25, inciso II, § 1º, e 34, inciso I, ambos do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 1º, da Lei nº 8.748/1993, aquela autoridade administrativa interpôs recurso de ofício da decisão prolatada.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'O' followed by a series of loops and a vertical stroke.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10650.000175/96-13

Acórdão nº : 105-13.052

V O T O

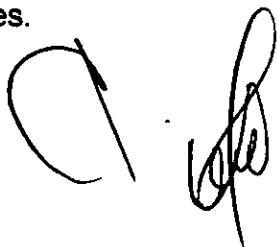
Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

O presente recurso de ofício interposto pela autoridade administrativa não deve ser conhecido, pelas seguintes razões:

1. não configura litígio, na forma regulada pelo Decreto nº 70.235/1972, a petição apresentada pelo sujeito passivo, requerendo o cancelamento de avisos de cobrança de tributos, resultante de processamento de dados por ele declarados à repartição fiscal;

2. a única situação em que era prevista a obrigatoriedade do recurso de ofício a ser interposto pela autoridade administrativa que acatava o pleito do sujeito passivo, dizia respeito à restituição de impostos e contribuições e à ressarcimento de créditos do IPI, em montante superior ao limite de alçada, cuja norma legal determinante do procedimento (inciso II, do artigo 3º, da Lei nº 8.748/1993), teve a sua redação alterada pelo artigo 24, da Medida Provisória nº 1.542, de 18/12/1996, e reedições, para dispensar, naqueles casos, a revisão do julgamento pela instância superior;

3. o somatório dos débitos cancelados no presente processo, não ultrapassa o limite de alçada previsto no artigo 1º, da Portaria MF nº 333, de 11/12/1997, editada em data anterior à prolação da decisão recorrida, não se justificando, desta forma, o recurso de ofício interposto, independentemente dos fatos descritos nos itens precedentes.



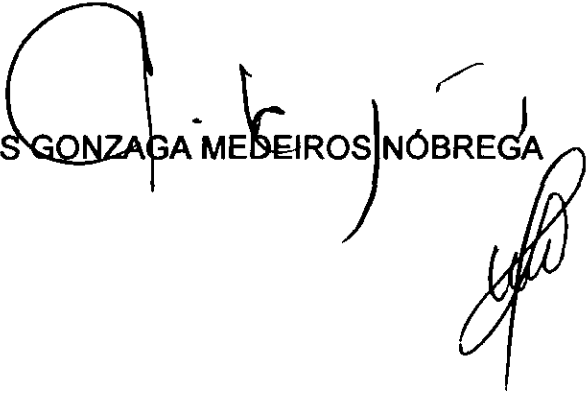
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10650.000175/96-13

Acórdão nº : 105-13.052

Em função do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso de
ofício interposto.

Sala das Sessões – DF, em 10 de dezembro de 1999


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA